CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 167/97
Rec. 31/07/97

PROJETO DE LEI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PM 34/97
CM 167/97

LEI nº

CÂMARA MUNICIPAL - RS - São Sebastião do Caí 1/97

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos com a CEEE e o Governo do Estado.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos com o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Energia Elétrica, para o pagamento de dívida de iluminação pública contraída pelo Município.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo anterior, obedece ao instrumento padrão do Governo do Estado, cuja cópia em anexo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

MD CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí 2117

Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia Estadual de Energia - CEEE e o Município de São Sebastião do Caí.

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO DE AQUISIÇÃO, COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS que celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante designado ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. ANTONIO BRITTO, com domicílio na rua Duque de Caxias, s/nº, Palácio Piratini, nesta capital, o MUNICÍPIO de São Sebastião do Caí , doravante designado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. Egon Schnech, com domicílio R. Marechal Floriano Peixoto, 426, e a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, doravante designada CEEE, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Diretor-Presidente, Dr. Pedro Bisch Neto, com domicílio na Av. Joaquim Porto Villanova, 201, nesta capital, com a intervenção da Secretaria da Coordenação e Planejamento neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado João Carlos Brum Torres, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, 1501 - 5° andar, nesta capital, e da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, Dr. Clóvis Assmann, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, 1501 - 21° andar, nesta capital, resolvem firmar o presente instrumento, com base no art. 118 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, na forma das cláusulas e condições que seguem:

MD

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do C... 3/17

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto - O presente convênio tem por objeto a aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos recíprocos entre o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CEEE.

CLÁUSULA SEGUNDA: Aquisição de créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO - O ESTADO adquire créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO no valor de R$ 377.786,00 (Trezentos e setenta e sete mil e setecentos e oitenta e seis reais) e sub-roga-se na condição de credor deste.

Parágrafo Primeiro: Pagamento do ESTADO para a CEEE - O pagamento do valor referido no *caput*, a ser efetuado pelo ESTADO, dar-se-á em 84 parcelas, mensais, vencíveis 30 dias após o pagamento do Município e a partir do 1° mês subseqüente ao término da carência mencionada no parágrafo seguinte.

Parágafo Segundo: Carência - O início do pagamento, por parte do ESTADO, guardará a seguinte proporcionalidade em relação à taxa de adesão ao *Programa de Acerto de Contas Estado-Municípios*:

Percentual de Adesão[1]	Início do Pagamento
100%	12 meses
90%	15 meses
80%	18 meses
70%	21 meses
60%	24 meses

Parágrafo Terceiro: Termo de alienação de créditos - Os créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO ora adquiridos serão objeto de termo de alienação de créditos, onde constará o valor dos mesmos, sendo parte integrante do presente convênio.

Parágrafo Quarto: Quitação - A quitação, por parte do ESTADO, decorrerá da liquidez e certeza dos créditos, bem como

[1] Referente ao valor total dos débitos e não ao número de Municípios, excetuado o Município de Porto Alegre.

MD

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do C
4/17

da concretização do objeto do presente negócio jurídico e, por parte da CEEE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Natureza dos créditos recíprocos - O ESTADO e o MUNICÍPIO poderão ter, reciprocamente, os seguintes créditos:

I) são considerados créditos do ESTADO, para os fins específicos do presente convênio, aqueles derivados de:

a) dívidas de iluminação pública, havidos pelo ESTADO perante a CEEE, na forma da cláusula segunda;

b) outros créditos a serem identificados e constantes de termo de dívida em anexo, que se considera parte integrante do presente convênio.

II) são considerados créditos do MUNICÍPIO, para os fins específicos do presente convênio, aqueles derivados de:

a) repasse de multas de trânsito;

b) PRADEM;

c) Projeto Parceria;

d) merenda escolar;

e) repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

f) repasse de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

g) outros valores devidos pelo Estado empenhados até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1997;

MD

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Cai
5/17

h) créditos gerais, inclusive os de companhias de água ou abastecimento, constantes do termo de dívida que integra este contrato.

CLÁUSULA QUARTA: Termos de reconhecimento de dívida e de encontro de contas - O valor do presente negócio jurídico é aquele representado pela confrontação dos anexos termos de reconhecimento dívida do ESTADO e do MUNICÍPIO, consubstanciados no termo de encontro de contas.

Parágrafo Primeiro: Termos de reconhecimento de dívida - Os créditos recíprocos são objeto do anexo termo de reconhecimento dívida, que se considera parte integrante do presente contrato e implica no reconhecimento dos valores nele integrantes como dívida líquida e certa.

Parágrafo Segundo: Termo encontro de contas - O termo de encontro de contas, que se considera parte integrante deste contrato, tem por finalidade a confrontação dos créditos recíprocos do ESTADO e do MUNICÍPIO, apontando o valor a ser compensado, o saldo remanescente e o credor, para que se efetue o parcelamento de tal valor.

Parágrafo Terceiro: Retificações - Eventuais erros materiais na discriminação dos créditos recíprocos poderão, mediante justificativa, ser objeto de retificação por meio de aditivo, desde que denunciados no prazo de 60(sessenta) dias a partir da celebração deste.

CLÁUSULA QUINTA: Valor - De acordo com o termo de encontro de contas, anexo integrante do presente instrumento, o ESTADO, sub-rogado na posição jurídica da CEEE, é credor do MUNICÍPIO do montante equivalente a R$ 377.786,00 (Trezentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e seis reais), sendo este credor daquele no valor de R$ 21.465,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando um saldo credor em favor do Estado no valor de R$ 356.321,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil trezentos e vinte e um reais).

MD

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
6/17

CLÁUSULA SEXTA: Compensação de créditos recíprocos entre o ESTADO e o MUNICÍPIO - O ESTADO e o MUNICÍPIO são ao mesmo tempo credores e devedores do valor de R$ 21.465,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), que dão por quitado, em face de compensação, cf. discriminações anexas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Parcelamento - O saldo devedor do MUNICÍPIO será pago em (84) parcelas mensais, no valor de R$ 4.242,00 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais), não podendo ultrapassar a 5% do valor mensal da transferência de ICMS ao Município.

CLÁUSULA OITAVA: Condições de pagamento - Os pagamentos, por parte do MUNICÍPIO, serão mensais, tendo por data-base o dia do crédito da primeira parcela da quota de participação do ICMS, que o ESTADO fica autorizado a debitar, a título de compensação, até o limite da parcela devida, simultaneamente à efetivação do crédito referido, e serão devidas a partir da vigência do presente convênio, conforme o mencionado na Cláusula Décima Quarta.

Parágrafo Primeiro: O MUNICÍPIO constitui o BANRISUL como banco repassador dos Créditos do ICMS, neste ato, seu procurador, com poderes bastante para transferir ao ESTADO as importâncias apresentadas por este, relativas às parcelas mensais mencionadas no *caput*.

Parágrafo Segundo: Parcela superior à quota de participação - Se a quota de participação for inferior ao montante devido, o ESTADO fica autorizado a debitar o seu crédito nas quotas subseqüentes.

Parágrafo Terceiro: compensação - O não pagamento, no prazo legal, por parte do devedor, autoriza o credor a exercer o direito de compensação no tocante às parcelas já vencidas.

MD

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - 7/17

CLÁUSULA NONA: Critérios de atualização monetária - As partes elegem a UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la na atualização dos tributos estaduais, para estabelecer a correção monetária do saldo devedor e das prestações, sempre que ocorrer variação positiva da UFIR, com a utilização do critério *"pro rata tempore"* se for o caso.

Parágrafo Único: Incentivo ao adimplemento antecipado - A liquidação do montante dos débitos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses implica na não incidência da atualização referida no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pagamento e quitação - O pagamento das parcelas implica em quitação parcial, ressalvadas eventuais diferenças de créditos.

Parágrafo Primeiro: Pagamento da última parcela - O pagamento da última parcela não implica em presunção de pagamento das parcelas anteriormente vencidas.

Parágrafo Segundo: Gestão financeira do contrato - Caberá ao Departamento da Despesa Pública da Secretaria da Fazenda do Estado a gestão e o monitoramento financeiro do presente compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Direitos e Deveres das Partes - Na execução do presente contrato as partes, além dos prescritos em lei, tem os seguintes deveres:

I - Obrigações genéricas:

a) respeitar e fazer respeitar os termos do presente;

b) efetuar os pagamentos nas datas avençadas, dando-se quitação em contrapartida;

c) garantir os vícios derivados do negócio celebrado;

MD

CÂMARA MUNICIPAL - RS
8117

d) fazer um esforço político conjunto no sentido da regionalização do ITR;

e) estabelecer um comitê para levantamento de servidores e prédios cedidos reciprocamente, devendo o mesmo ser instalado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a celebração do presente;

f) buscar soluções no sentido de encontrar fórmulas de custeio de pagamento da iluminação pública.

II - Obrigações particulares:

a) o MUNICÍPIO se compromete a pagar pontualmente os valores vincendos de iluminação pública fornecida pela CEEE;

b) o MUNICÍPIO se compromete a pagar suas dívidas perante a Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan e demais entidades da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas com participação estatal;

c) o MUNICÍPIO se compromete a realizar os atos de sua alçada necessários a regularizar sua situação financeira e/ou administrativa junto ao CADIN e o Estado a providenciar a conseqüente exclusão do Município do referido cadastro;

d) o Estado de compromete a tomar as medidas necessárias à redução da alíquota de ICMS incidente na iluminação pública;

e) o Estado se compromete a manter regularidade nas transferências, constitucionais e voluntárias ao Município;

f) a CEEE se compromete, em relação ao ESTADO, pelos vícios dos créditos frente ao MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dos Efeitos do Incumprimento - O descumprimento dos deveres por qualquer das partes, se inviabilizada a compensação prevista na cláusul

CÂMARA MUNICIPAL 9/17

oitava e parágrafos, implica no vencimento antecipado do saldo devedor.

Parágrafo Único: Cumprimento parcial e extinção - Na hipótese de inadimplência, por parte do MUNICÍPIO, o ESTADO poderá promover a extinção do presente, compensando o saldo devedor com a CEEE e dando quitação pelo montante pago pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Legislação Aplicável - Aplica-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as suas respectivas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Condição Suspensiva - O presente negócio jurídico terá sua eficácia condicionada à chancela dos órgãos deliberativos da CEEE e à autorização dos respectivos Poderes Legislativos do estado e Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Condição Resolutiva - O presente compromisso será resolvido se não houver adesão de Municípios do Estado que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do estoque de dívida derivada de iluminação pública, excetuado o montante relativo ao Município de Porto Alegre.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Crédito pelo qual correrão as despesas e receitas - As despesas e receitas correrão pelas rubricas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Foro - O foro para dirimir eventuais controvérsias acerca do presente instrumento é o de Porto Alegre, abdicando, as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando as partes avençadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença

MD

das testemunhas que também o subscrevem, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Porto Alegre, 18 de julho de 1997.

Antonio Britto
Governador do Estado

Egon Schnech
Prefeito Municipal

Pedro Bisch Neto
Presidente da CEEE

João Carlos Brum Torres
Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento

Clóvis Assmann
Presidente da FAMURS

Testemunhas:

1.

2.

CÂMARA MUNICIPAL - 13
11/97
São Sebastião do Caí

ENCONTRO DE CONTAS
Tesouro do Estado/Municípios/CEEE

Município: **São Sebastião do Caí** Data Base 28/Fev/97

	Credor:		Valores Em R$ 1
Débitos (*) do Município	CEEE	1-Próprios em atraso	
		2-Próprios parcelados em atraso	
		3-Iluminação Pública	377.786
		4-Iluminação Pública - Parcelamento em atraso	
		5-Sub-total - CEEE - (1+2+3+4)	377.786
	CORSAN	6- Água e Esgoto	
		7-Total do Débito (CEEE+CORSAN) (5+6)	377.786

(*) Os débitos relativos aos itens nº 1,2,4,5 e 6 deverão ser acertados junto à CEEE e CORSAN

	Projeto		
Crédito[1] do Município	2636	9-Plano Básico Ações Mútua Colaboração	21.465
	2642	10-Transferência de Multas de Trânsito	
		11-Merenda Escolar	
		12-Total do Crédito (8+9+10+11)	21.465

Acerto de Contas

Débito de Iluminação Pública (3)	-377.786
Total do Crédito (11)	21.465
Saldo devedor	-356.321

Retorno mensal de ICMS (Previsão p/97)		285.227	5%	14.261
			7%	19.966
Projeção parcel.(normal)	84	4.242	8%	22.818
Projeção parcel.(aument.)			1,5% s/Ret. ICMS	
Próprios + Parcelamento		4.242		

OBS: [1] O recebimento de valores no Encontro de Contas, sujeitos a comprovação, não dispensa a correspondente prestação de contas por parte do município.

Dta0804.xls18/07/97

CÂMARA MUN. S. Sebastião do Caí 12/17

ANEXO I

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de São Sebastião do Caí

TERMO DE ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE aliena ao Estado do Rio Grande do Sul pela importância de R$ 377.786,00 , os créditos que lhe são devidos pelo município de São Sebastião do Caí , referentes a iluminação pública.

CÂMARA MUNICIPAL - RS
13/17

ANEXO II

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de São Sebastião do Caí

TERMO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO

O Estado do Rio Grande do Sul é credor da importância de R$ 377.786,00 relativa a dívidas de iluminação pública, que lhe é devido pelo município de São Sebastião do Caí o qual reconhece a procedência do crédito e aceita expressamente a sub-rogação do Estado nos mesmos.

PREFEITURA MUNICIPAL - ISS
14/17

ANEXO IV

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de São Sebastião do Caí

TERMO DE ENCONTRO DE CONTAS

O Estado e o Município, reconhecendo de pleno direito os créditos e os débitos respectivos, constantes dos Anexos II e III ao Convênio ora firmado, acordam compensar aqueles créditos.

A importância de R$ 21.465,00 devida pelo Município ao Estado, será quitada com igual importância devida por este àquele.

O saldo remanescente será, nos termos do Convênio, quitado conforme a Cláusula Sétima.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
15/17

ANEXO III

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município d São Sebastião do Caí

TERMO DE DÍVIDA DO ESTADO

O Estado do Rio Grande do Sul reconhece expressamente ser devedor ao município de São Sebastião do Caí , da importância de R$ 21.465,00 , referente ao seguinte:

9-Plano Básico Ações Mútua Colaboração -Transferência de Multas de Trânsito	21.465
11-Merenda Escolar	
12-Total do Crédito (8+9+10+11)	21.465

Dta0804.xls18/07/97

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 16/17

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo projeto de lei o Executivo Municipal sbmete a apreciação desta Câmara, a autorização para parcelamento da dívida com a CEEE, referente a iluminação pública. O projeto que foi retirado desta Câmara, autorizava o parcelamento de uma dívida de R$ 511.022,00. Este valor diminuiu para R$ 377.786,00, do qual será deduzido ainda o valor de R$ 21.465,00 de créditos do Município junto ao governo do estado referentes ao Plano Básico de Mútua Colaboração. O saldo restante de R$ 356.321,25 será pago em 84 prestações de R$ 4.242,00. Esta diminuição é decorrente da retirada dos valores de energia elétrica consumida pelos próprios municipais, cujos valores foram renegociados diretamente com a CEEE, uma vez que o acordo com o governo do estado prevê apenas o parcelamento de dívidas decorrentes de iluminação pública.

O projeto de lei do executivo estadual autorizando este convênio, já tramita na Assembléia Legislativa, razão pela qual é importante que o anexo projeto de lei, seja apreciado e votado no menor prazo possível.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 34/97 - CM 167/97
Relator: Vereador Anastácio da Silva
Projeto de lei do Executivo autorizando o mesmo a firmar convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos com a CEEE e o Governo do Estado.

PARECER

O projeto de lei acima referido já foi amplamente discutido e praticamente a totalidade dos municípios parcelou seus débitos.

A única alteração no presente projeto é a redução de valores, tendo em vista o desmembramento da referida dívida em taxa de iluminação pública e energia elétrica consumida pelo Município.

Este relator é de parecer favorável à aprovação do convênio.

Em 5 de agosto de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto dos Vereadores Darci Lauermann e Celso Moraes: de acordo com o relator.

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto, em seus próprios termos.

Em 5 de agosto de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Presidente

Vereador DARCI JOSÉ LAUERMANN

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em sessão de 7.8.1997.

Vereador JOÃO CARLOS CAYE
Presidente